



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003877/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria IRPF. Depósitos Bancários. Conta Conjunta
Recorrente ANTONIO CARLOS ROMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Conforme entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC (submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC - regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSTOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA).

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. De acordo com a Súmula CARF nº 26 a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes

casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 229/233) interposto contra decisão da DRJ Santa Maria/RS (216/220) que manteve integralmente o lançamento complementar do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário 1998 (fls. 164/168), cujo montante histórico é de R\$118.089,08, nele compreendidos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovadas.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se acostado às fls. 150/154.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do despacho de conversão do julgamento em diligência proferido por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 238/242, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

“Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/STM (fls.216), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário, no montante de R\$ 118.089,08, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 168 a 171, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 172 a 210, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O contribuinte apresentou declaração de IRPF de isento para o exercício em tela porque possuía inscrição de pessoa jurídica, Severo Automóveis Ltda, da qual fazia parte como sócio quotista, sendo tributada pela pessoa jurídica, e os rendimentos que dela recebia não eram suficientes para exceder o limite estabelecido. O autuado não possuía conta corrente em nome da pessoa jurídica, justificando a movimentação financeira em sua conta de pessoa física.

2. O contribuinte apresentou documentação das contas correntes que mantinha, bem como os documentos de transações com veículos que fizera e a demonstração solicitada pela fiscalização e acostados no processo demonstram as saídas de importâncias, provando que os valores são líquidos e não brutos, e não deverá ser tributado pelo total, mas sim, pelo que restou na conta corrente.

3. O impugnante forneceu meios para a fiscalização, apresentando extratos bancários de que dispunha, nomeou advogado para representa-lo e, como no processo civil e penal, a parte deve ser intimada na pessoa de seu patrono ou defensor e este não foi regularmente intimado pelo fisco. '

4. Não pode o impugnante ter deixado de atender a qualquer intimação, eis que constituiu representante legal para defender seus interesses.

5. O contribuinte demonstrou a movimentação de depósitos e saques provenientes de sua atividade profissional, com a entrada de valores nas vendas e saídas nas compras de veículos, cujos recibos foram entregues à fiscalização e, quanto à pessoa jurídica, foram pagos os impostos devidos.

6. O interessado e' sócio de pessoa jurídica em regime de lucro presumido e toda a movimentação financeira de compra e venda de veículos passa por esta empresa e, portanto, o valor declarado em sua declaração resulta apenas do valor efetivamente recebido da pessoa jurídica que não possui conta corrente.

Requer, o autuado, o recebimento da impugnação, dando vistas ao auditor emitente para opinar, e, no final, seja dado provimento a esta, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração, requerendo, ainda, a intimação regular do procurador legalmente constituído para os atos processuais administrativos.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Passo adianta, a 2ª turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÕES DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos.

Cientificado em 21/08/2008 (fls 223), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2008 (fls.229 a 233) alegando a decadência da cobrança e reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.”

Diante das informações prestadas pelo Recorrente, esta Turma de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 239/242) para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação de cada um dos co-titulares das contas bancárias conjuntas para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça a juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Em 26/07/2017, o agente preparador vinculado à DIFIS-DERPF-SPO-SP apresentou o relatório de diligência (fls. 264/266) no qual informou que não houve a intimação dos co-titulares das contas bancárias conjuntas, mas que o lançamento ocorreu em conformidade com o §6º art. 42 da lei 9430/1996, ou seja, que apenas foi lançado metade do valor dos depósitos sem comprovação de origem, visto que, ante ausência de comprovação da origem dos recursos, o valor será imputado equitativamente a cada titular.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da decadência

O RECORRENTE defende que foram atingidos pela decadência ou prescrição visto que os créditos são relativos ao período de 1998, ao passo que a fiscalização foi iniciada em 2001 e terminada em 2004 com a lavratura do auto de infração.

Em princípio, o contribuinte incorreu em erro jurídico ao confundir os conceitos de prescrição e decadência. Ora, em linhas gerais, decadência é o prazo que o Fisco tem para constituir o crédito tributário, ao passo que a prescrição é o prazo para executar, judicialmente, o referido crédito.

Perceba, pois, que o conceito de prescrição é incompatível com o processo administrativo, haja vista que apenas ao final do mesmo haverá a constituição definitiva de crédito, que é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Desta forma, abordaremos apenas a alegação de decadência.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

É sabido que o CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário. Esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No entanto, no presente caso, o próprio RECORRENTE afirma que “apresentou declaração de imposto de renda pessoa física de isento para o exercício em tela porque possuía inscrição de pessoa jurídica nº 69.143.170/0001-21, Severo Automóveis Ltda., da qual fazia parte como sócio quotista”. A consulta que espelha o processamento da declaração como isento encontra-se à fl. 149.

Sendo assim, não houve o pagamento antecipado do tributo, o que atrai a regra do art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial. Ou seja, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Os fatos geradores (depósitos bancários) ocorreram em 1998, consequentemente, a renda por eles representada e deveria esta espelhada em declaração a ser enviada pelo contribuinte no ano seguinte (1999). Sendo assim, é indubitável que o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1999, que era o ano em que o contribuinte deveria apresentar sua declaração. Antes disso, o Fisco não pode efetuar qualquer lançamento pois o contribuinte estaria dentro do prazo para a apresentação da declaração.

Tendo isto em mente, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é o dia 01/01/2000. Portanto, o prazo decadencial para lavrar a autuação findou em 01/01/2005.

No caso, o tendo em vista que que RECORRENTE tomou ciência do em 04/02/2004 (fl. 170), resta nítido que não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo poderia ser realizada até 01/01/2005.

Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários: conta conjunta

Conforme consta no relatório de diligência (fls. 264/266) não foram realizadas as intimações dos co-titulares das contas bancárias conjuntas, quais sejam:

- Conta Corrente nº 08680-1, ag. 0074, do Banco Itaú; e
- Conta Corrente nº 60328-3, ag. 0074, do Banco Itaú;

Em que pese a alegação de que o Crédito foi constituído em conformidade com o disposto no §6º do art. 42 da lei 9430/1996, o mesmo não merece prosperar.

Ora, apesar de tal dispositivo estipular uma presunção de equidade, imputando a divisão entre o total de rendimentos pelo total de titulares, a mesma não concede ao fisco a faculdade de apenas intimar um dos co-titulares, haja vista que a participação dos mesmos é fundamental para a persecução do direito constitucional a ampla defesa.

Ademais, no relatório da diligência, a autoridade fiscal justifica que a forma de movimentação da conta nº 08680-1 seria “isoladamente”. No entanto, tal informação apenas diz respeito ao fato de a conta poder ser movimentada de forma isolada por cada co-titular (tipo E/OU) ou se apenas pode ser movimentada em conjunto (tipo “E”), onde ambos os co-titulares devem assinar os atos de movimentação bancários. Ou seja, a forma de movimentação isolada não desfaz a natureza conjunta da conta bancária.

Desta forma, a autoridade lançadora deveria ter intimado todos os co-titulares das contas bancárias analisadas. Tal tema encontra-se pacificado neste Conselho, razão pela qual invoco o teor da Súmula CARF nº29:

“Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Portanto, entendo que deve ser declarada a nulidade do lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários nas duas contas do tipo conjunta mantidas perante o Banco Itaú e que foram objeto da fiscalização (contas nº 08680-1 e nº 60328-3, ambas da agência 0074), pois houve a comprovação de que o co-titular não foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos.

Afastado o lançamento em relação às contas conjuntas, o julgamento deve seguir em relação à conta corrente mantida perante a mesma agência do Banco Itaú (c/c nº 30234-0), pois esta conta não é do tipo conjunta.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em conta bancária de titularidade do RECORRENTE ao longo do ano-calendário 1998.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em sua conta mantida perante o Banco Itaú, constantes da relação de fls. 61/65. Por não comprovar a origem de tais depósitos, foi efetuado o lançamento do imposto de renda sobre os mencionados valores. Os depósitos efetuados na conta corrente mantida de forma individual perante o Banco Itaú (c/c nº 30234-0) encontram-se discriminado à fl. 161:

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS - CONTA 30.234-0							V	
BCO	AGÊNCIA	N.º CONTA	TP. CIA	DATA LANC.	DESCRIÇÃO DO LANCAMENTO	VL. LANC.	D/C	ACUMULADO
341	00074	0302340	2	05/01/1998	DEPOSITO CHEQUE	4.000,00	C	4.000,00
341	00074	0302340	2	08/01/1998	DEPOSITO CHEQUE	5.200,00	C	9.200,00
341	00074	0302340	2	03/03/1998	DEPOSITO CHEQUE	1.671,19	C	1.671,19
341	00074	0302340	2	04/03/1998	DEPOSITO DINHEIRO	1.150,00	C	2.821,19
341	00074	0302340	2	05/03/1998	DEPOSITO CHEQUE	3.000,00	C	5.821,19
341	00074	0302340	2	18/05/1998	TEC DEPOSITO DINHEIRO	14.385,00	C	14.385,00
TOTAL DOS RECEBIMENTOS -->								29.406,19

O RECORRENTE informa que tais valores seriam decorrentes da comercialização de carros e que teria apresentado recibos à fiscalização. Todavia, não juntou documento algum para comprovar suas alegações.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Contudo, o RECORRENTE deixou de apresentar prova de suas alegações. Durante a fiscalização, o contribuinte pretendeu comprovar suas alegações informando, tão-somente, que tais valores eram oriundos da venda de veículos.

Caberia o RECORRENTE fazer prova de suas alegações mediante, por exemplo, notas fiscais emitidas indicando, com coincidência de data e valores, que a receita representada na nota teria relação com os depósitos efetuados em sua conta bancária, de forma a permitir verificar que pertenciam à empresa e foram efetivamente realizadas na conta do RECORRENTE.

Conforme exposto, o RECORRENTE não apresenta nenhuma comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta. Apenas se limita a alegar a ilegalidade do lançamento com base em presunção.

Desta forma, não há nos autos documentação tendente a comprovar a natureza dos depósitos realizados na conta do RECORRENTE. Por isso, tais alegações foram – acertadamente – afastadas tanto pela autoridade lançadora, como também pela autoridade julgadora de primeira instância.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizada mente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, considero insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido, por seus próprios fundamentos, pois o RECORRENTE não apresentou qualquer comprovação da fonte de origem dos depósitos efetuados nas suas contas bancárias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade do lançamento em relação aos depósitos nas contas mantidas perante o Banco Itaú de forma conjunta, por ausência de intimação do co-titular, conforme razões acima apresentadas.

Deve, portanto, ser mantido o lançamento do imposto relativos aos depósitos efetuados na conta corrente nº 30234-0 mantida na agência 0074 do Banco do Itaú, cujos depósitos não comprovados encontram-se discriminados à fl. 161.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator